



Apelação n.º 2014.3.002555-7  
Apelante: Município de Belém  
Apelado: Sólidos Empreendimentos  
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

### Relatório

Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo Município de Belém em face de sentença proferida pelo D. Juízo da 5ª Vara de Fazenda da Capital, a qual decretou a prescrição intercorrente dos créditos tributários de 2005 a 2008 e a prescrição originária do crédito de 2004, julgando extinta com resolução do mérito a ação de Execução Fiscal.

O apelante defende que não deu causa a inércia processual, o que afasta a ocorrência de prescrição intercorrente. Afirma que, diferentemente da prescrição originária, não cabe a decretação de ofício da prescrição intercorrente, devendo ser a Fazenda Pública intimada previamente, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF.

Alega que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve ser considerado como termo inicial da prescrição do IPTU a data de vencimento da primeira parcela, e, de outro lado, levanta a suspensão de tal prazo prescricional até o dia 05 de novembro de cada exercício, em razão do parcelamento concedido pelo Município.

Alega que o Rep n° 1120.295/SP, decidido sob o rito dos recursos repetitivos, dispôs que o despacho cite-se retroage a data do ajuizamento da ação, razão pela qual não haveria que se falar em prescrição.

Roga pela reforma da sentença para que seja restabelecido o crédito tributário e dado prosseguimento à execução.

Recurso recebido em ambos os efeitos.

É o relatório.

### Voto

Os pressupostos de admissibilidade do recurso, objetivos e subjetivos estão evidenciados nos autos, autorizando o seu conhecimento.

Analisando detidamente os autos, entendo que assiste parcial razão ao apelante. Vejamos.

O art. 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale registrar que, por se tratar de ação de execução fiscal interposta em momento posterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, aplica-se ao presente caso o inciso I do parágrafo único do art. 174 nos termos da sua nova redação, in verbis:

Art. 174. (...).

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC nº 118, de 2005);



O despacho do juízo a quo ordenando a citação do executado se deu em 16.02.2009 (fl. 05), o qual tem o condão de interromper o prazo prescricional dos débitos em execução.

Neste sentido, verifico que entre a data da sentença (08.01.2013) e a data do despacho cite-se, que interrompeu o prazo prescricional, o período decorrido foi de cerca de 04 (quatro) anos, o que por si só já afasta a ocorrência de prescrição intercorrente em relação aos créditos de 2005 e 2008, que somente se processa após o decurso de 05 (cinco) anos. Passo, então, à análise da ocorrência de prescrição originária dos créditos relativos ao exercício fiscal de 2004.

Segundo entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, o débito fiscal oriundo de IPTU tem sua constituição definitiva com a notificação do contribuinte por meio da entrega do carnê no seu endereço. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, § 5º, CPC. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. O conhecimento de ofício da prescrição ocorreu, na espécie, após a vigência da Lei n. 11.280/06, a qual conferiu nova redação ao art. 219, § 5º, do CPC. Nesses casos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que o reconhecimento da prescrição pode ser feito pelo magistrado sem prévia oitiva da Fazenda. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julga a REsp. 1.110.156/RJ, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos).

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que a constituição definitiva do crédito tributário no caso do IPTU, se dá com a notificação ao contribuinte por meio da entrega do carnê no endereço. A propósito, registre-se que o tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.111.124/PR, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos).

3. Recurso especial não provido.(...) Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a constituição do crédito tributário no caso IPTU, se dá com a notificação do contribuinte por meio da entrega do carnê no seu endereço. (STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.932 – RJ – 2009/0074086- 7 – RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES – 02 de setembro de 2010).

Contudo, tendo em vista a dificuldade de se comprovar a data de efetivo recebimento do carnê pelo contribuinte, entende-se razoável adotar como marco inicial para fins de contagem de prazo prescricional a data do vencimento da primeira parcela do IPTU, a qual, no município de Belém, ocorre no dia 10 de fevereiro de cada ano.

Levando-se em conta a data em que foi despachada a citação pelo juízo a quo, verifico que a cobrança do crédito tributário referente ao exercício fiscal de 2004 já se encontrava desnaturado, em face da prescrição originária que o alcançou, posto que a contagem do prazo prescricional teve início em 10.02.2004 e término em 10.02.2009.

Por outro lado, a afirmação de que, nos termos do inciso IV do art. 151 do CTN, o parcelamento anual e voluntário concedido ao contribuinte de Belém suspende a exigibilidade do crédito de IPTU não cabe na espécie, visto que essa concessão ao contribuinte não atende o disposto no art. 155-A do mesmo diploma, ou seja, o arrimo de uma lei específica para regular a matéria, já que é um decreto municipal que o faz e sequer interrompe a prescrição, pois não se trata de um ato inequívoco do contribuinte, nos termos do inciso IV do art. 174 do CTN.

De outra banda, muito embora o entendimento do STJ no sentido de que o despacho citatório retroage à data da propositura da ação, contudo, esse mesmo Tribunal Superior excepciona essa tese quando a demora na citação é imputada



exclusivamente ao Fisco, o que ocorreu no caso, em que o despacho cite-se foi proferido cinco dias depois da distribuição do feito.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.

2. É prescindível a intimação da Fazenda Pública do ato de arquivamento da Execução, que se opera automaticamente pelo decurso do prazo legal.

3. O Tribunal a quo considerou que, como a execução foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, a prescrição somente se interrompeu com a efetiva citação, ocorrida após o transcurso de cinco anos da constituição definitiva do crédito, sendo inaplicável às Execuções Fiscais o disposto no art. 219, § 1º, do CPC.

4. É incontroverso que a Execução Fiscal foi manejada dentro do prazo de cinco anos desde a constituição do crédito, e que houve a regular citação da devedora.

5. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC.

6. No entanto, as instâncias ordinárias concluíram, com base na prova dos autos, que a paralisação da execução decorreu exclusivamente da inércia da Fazenda Nacional. Afastou-se, assim, a incidência da Súmula 106/STJ.

4. A revisão desse entendimento demanda reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.102.431/SP, julgado de acordo com art. 543-C do CPC.

5. É irretroativa a prescrição à data da propositura da ação, conforme o art. 219, § 1º, do CPC, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Fisco. Precedentes do STJ.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1260182/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 23/09/2011) (Grifei).

Ademais, quando da distribuição da ação a prescrição já estava configurada.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença combatida somente no que se refere à prescrição intercorrente dos créditos fiscais de IPTU relativos aos exercícios de 2005 a 2008, a qual não foi consumada, mantendo, de outro lado, a decisão no que se refere à prescrição originária do crédito de 2004.

É como voto.

Belém/PA,

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

Desembargador Relator

Apelação n.º 2014.3.002555-7

Apelante: Município de Belém

Apelado: Sólidos Empreendimentos

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE 2005 A 2008. DESPACHO CITE-SE. INTERROMPE A**



PRESCRIÇÃO. PERÍODO ENTRE O DESPACHO E A SENTENÇA. INFERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DO IPTU. DATA DE VENCIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA DO CRÉDITO DE 2004. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O art. 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale registrar que, por se tratar de ação de execução fiscal interposta em momento posterior à vigência da Lei Complementar 118/2005, aplica-se ao presente caso o inciso I do parágrafo único do art. 174 nos termos da sua nova redação, que determina a interrupção da prescrição pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

2. O despacho do juízo a quo ordenando a citação do executado se deu em 16.02.2009 (fl. 05), o qual tem o condão de interromper o prazo prescricional dos débitos em execução.

3. Neste sentido, verifico que entre a data da sentença (08.01.2013) e a data do despacho cite-se, que interrompeu o prazo prescricional, o período decorrido foi de cerca de 04 (quatro) anos, o que por si só já afasta a ocorrência de prescrição intercorrente em relação aos créditos de 2005 a 2008, que somente se processa após o decurso de 05 (cinco) anos.

5. Segundo entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, o débito fiscal oriundo de IPTU tem sua constituição definitiva com a notificação do contribuinte por meio da entrega do carnê no seu endereço<sup>6</sup>. Contudo, tendo em vista a dificuldade de se comprovar a data de efetivo recebimento do carnê pelo contribuinte, entende-se razoável adotar como marco inicial para fins de contagem de prazo prescricional a data do vencimento da primeira parcela do IPTU, a qual, no município de Belém, ocorre no dia 10 de fevereiro de cada ano.

7. Levando-se em conta a data em que foi despachada a citação pelo juízo a quo, verifico que a cobrança do crédito tributário referente ao exercício fiscal de 2004 já se encontrava desnaturado, em face da prescrição originária que o alcançou, posto que a contagem do prazo prescricional teve início em 10.02.2004 e término em 10.02.2009.

8. Por outro lado, a afirmação de que, nos termos do inciso IV do art. 151 do CTN, o parcelamento anual e voluntário concedido ao contribuinte de Belém suspende a exigibilidade do crédito de IPTU não cabe na espécie, visto que essa concessão ao contribuinte não atende o disposto no art. 155-A do mesmo diploma, ou seja, o arrimo de uma lei específica para regular a matéria, já que é um decreto municipal que o faz e sequer interrompe a prescrição, pois não se trata de um ato inequívoco do contribuinte, nos termos do inciso IV do art. 174 do CTN.

9. De outra banda, muito embora o entendimento do STJ no sentido de que o despacho citatório retroage à data da propositura da ação, contudo, esse mesmo Tribunal Superior excepciona essa tese quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Fisco, como ocorreu no caso.

10. Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO.

Acordam os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em CONHECER do Recurso de Apelação e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença combatida somente no que se refere à prescrição intercorrente dos créditos fiscais de IPTU relativos aos exercícios de 2005 a 2008, a qual não foi consumada, mantendo, de outro lado, a



---

decisão no que se refere à prescrição originária do crédito de 2004.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de 2016.

Esta Sessão foi presidida pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Desembargador(a) Dr(a). Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO